



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03628//01

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO nº 007/2000. Julga-se regular o processo em que foram observadas as normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 189 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Convênio n.º 007/2000 e seus aditivos de nº 1 a 6**, celebrado entre a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba – SEMARH e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, cujo objetivo foi a conclusão das obras de execução do açude público baião, no Município de Belém do Brejo do Cruz no valor total de R\$ 3.739.640,26

Em sua análise inicial, a Auditoria se posicionou pela notificação do representante da SEMARH para corrigir a falta da prestação de contas do restante das liberações e o termo de recebimento definitivo da obra.

Notificado o responsável, encaminhou a esta Corte de Contas toda a documentação pertinente ao referido convênio, a qual foi analisada pela que chegou a seguinte conclusão:

1. verificou-se que a 12ª medição final, no montante acumulado de R\$ 5.234.281,91, serviu de base para conclusão dos serviços;
2. os valores pagos através do convênio ora analisado foram aplicados sem irregularidades;
3. o saldo do convênio com os devidos rendimentos, equivalente a R\$ 66.555,43 foram devolvidos; e,
4. ficou constatado o termo de aceitação da obra assinado pelo engenheiro responsável Sr. Antônio Aureliano, Diretor Técnico à época, datado em 06 agosto de 2002.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que o objeto do convênio foi atingido e que as irregularidades apontadas no relatório inicial foram sanadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que não restaram irregularidades e que foram observadas as normas legais pertinentes, PROponho que esta 2ª Câmara **julgue regular** o presente convênio e seus aditivos.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03628//01

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **03681/01**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar regular** o convênio de nº 007/2000 e seus aditivos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 02 março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO